



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                         |
|--------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11128.721289/2011-45</b>                             |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-013.417 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA    |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de agosto de 2026                                    |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                                |
| <b>EMBARGANTE</b>  | DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 07 |
| <b>INTERESSADO</b> | DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA. E FAZENDA NACIONAL       |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 16/03/2011

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a existência de lapso manifesto no julgamento de Recurso Voluntário, devem ser acolhidos os Embargos inominados para sanar o erro, com a devida apreciação de questões preliminares e/ou de mérito não atacadas no voto condutor, com a elaboração de novo Acórdão. Artigo 117 do RICARF.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1293 DO STJ. MULTA REGULAMENTAR. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. CARÁTER ADUANEIRO NÃO-TRIBUTÁRIO. CABIMENTO.

A multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003) tem natureza primordialmente aduaneira não-tributária. Desta forma, paralisado o processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, deve o respectivo lançamento ser cancelado, por prescrição intercorrente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos apresentados, com atribuição de efeitos infringentes, para, saneando o vício apontado, retificar o Acórdão embargado para, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

*Assinado Digitalmente*

**Anselmo Messias Ferraz Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (presidente).

## RELATÓRIO

Por narrar bem os fatos, adoto Relatório constante no Despacho de Admissibilidade 3402-000.001, de 28 de novembro de 2025, fls. 261 e 262:

O processo retorna a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que esta Turma, ao analisar o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, proferiu o Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-011.754, de 15 de abril de 2024, que não levou em consideração a nova decisão da Delegacia (nº 107-001.797), decorrente da declaração de nulidade da decisão original de primeira instância (nº 12-95.907).

No acórdão nº 3402-011.754, a decisão de declarar nulo o acórdão de primeira instância foi fundamentada no entendimento de que a Turma recorrida havia incorrido em preterição do direito de defesa do contribuinte, ao deixar de analisar e se manifestar sobre os “argumentos técnicos do contribuinte em sede de impugnação”.

O acórdão também faz referência à inexistência de um relatório naquela decisão.

Destaca alguns excertos que transcreve no voto.

Pois bem.

A leitura dos excertos transcritos no voto da decisão proferida por meio do acórdão nº 3402-011.754 é suficiente para que se chegue à conclusão de que a i. Relatora incorreu em lapso manifesto, estruturando o relatório e o voto da

decisão que relatava com base no que foi decidido por meio do acórdão nº 12-95.907, declarado nulo, e não do acórdão nº 107-001.797, que lhe sucedeu.

Com efeito, todos os parágrafos transcritos no voto condutor da decisão proferida por do acórdão nº 3402-011.754 confirmam isso.

Não fosse suficiente, a própria Relatora introduz a matéria nos seguintes termos:

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 12-95.907, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, “e” e prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007).

Acolho o Despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento na qualidade de embargos inominados.

É o Relatório.

## VOTO

**Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves**, Relator

### CONHECIMENTO

O Regimento Interno do CARF – RICARF traz em seu artigo 116 (grifei):

Art. 116. Cabem **embargos de declaração** quando o acórdão contiver **obscuridade, omissão** ou **contradição** entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os **embargos de declaração poderão ser interpostos**, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no **prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão**:

(...)

IV - **pelos Delegados de Julgamento**, nos casos de determinação de **retorno dos autos à 1ª instância**, por decisão de colegiado do CARF;

(...)

§ 9º A **ciência do acórdão a que se refere o § 1º** será considerada ocorrida:

(...)

IV - **no caso de Delegado de Julgamento, após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data do despacho de encaminhamento do processo à respectiva Delegacia** da Receita Federal de Julgamento;

Desta forma, sem maiores análises, os Embargos opostos pela DRJ07 seriam intempestivos, pois o despacho de encaminhamento foi realizado em 12 de junho de 2024, fl. 254,

sendo considerada a sua ciência em 12 de julho de 2024. Mas os presentes Embargos datam de 4 de outubro de 2024, fl. 255.

Dito isso, há que se fazer uma distinção entre o Embargos de Declaração previstos no artigo 116 do RICARF e os Embargos previstos no artigo 117 daquele Regimento (grifei).

Art. 117. As alegações de **inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão**, suscitadas pelos legitimados a **opor embargos**, deverão ser **recebidas como embargos**, mediante a **prolação de um novo acórdão**.

A diferença substancial entre os artigos 116 e 117 é que o artigo 116 trata dos Embargos de Declaração, em virtude de obscuridade, omissão ou contradição presentes na decisão embargada, enquanto que o artigo 117 trata de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão embargada, sendo nomeados apenas como Embargos, conhecidos por Embargos “inominados”.

Desta forma, entendo que os Embargos de Declaração, de acordo com o artigo 116 do RICARF estão obrigados à análise de sua tempestividade, obrigação da qual estão liberados os Embargos do artigo 117.

O que tem lógica, pois os Embargos do artigo 117 tratam de erros de fato, devendo tais erros serem corrigidos a qualquer tempo, desde que isso ainda seja possível, pois independem de questões jurídicas, as quais podem vir a sofrer as mais diversas modificações, como de interpretação, jurisprudenciais, legais etc.

Assim, tendo o Despacho de Admissibilidade acolhido os Embargos como “inominados”, ou seja, dentro do escopo do artigo 117 do RICARF, não há que se falar em intempestividade.

Pelo exposto, conheço dos Embargos opostos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07.

### MÉRITO

Não há dúvida alguma de que a Decisão embargada tratou do Acórdão nº 12-95.907, de 31 de janeiro de 2018, da 4ª Turma da DRJ/RJO, enquanto deveria ter analisado o Acórdão nº 107-001.797, de 15 de setembro de 2020, da 1ª Turma da DRJ07. O Acórdão nº 12-95.907 foi anulado por meio do Acórdão Carf nº 3001-001.153, de 13 de fevereiro de 2020, da 1ª Turma extraordinária da 3ª Seção de Julgamento. Abaixo, a sequência:



# Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento  
no Rio de Janeiro (RJ)

DRJ/RJO  
Fls. 1

|                    |                                        |
|--------------------|----------------------------------------|
| <b>Acórdão</b>     | <b>12-95.907 - 4ª Turma da DRJ/RJO</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 31 de janeiro de 2018                  |
| <b>Processo</b>    | 11128.721289/2011-45                   |
| <b>Interessado</b> | DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.         |
| <b>CNPJ/CPF</b>    | 08.996.109/0001-32                     |



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                        |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 11128.721289/2011-45                                                   |
| <b>Recurso</b>     | Voluntário                                                             |
| <b>Acórdão nº</b>  | <b>3001-001.153 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária</b> |
| <b>Sessão de</b>   | 13 de fevereiro de 2020                                                |
| <b>Recorrente</b>  | DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.                                         |
| <b>Interessado</b> | FAZENDA NACIONAL                                                       |

## ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

RJ

Fl. 152



# Receita Federal

**Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07**

**ACÓRDÃO Nº** 107-001.797 - 1ª TURMA DA DRJ07  
**DATA DA SESSÃO** 15 DE SETEMBRO DE 2020  
**PROCESSO Nº** 11128.721289/2011-45  
**INTERESSADO** DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA  
**CNPJ/CPF** 08.996.109/0001-32

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2011

PRESTAÇÃO. INFORMAÇÕES. ATIPICIDADE. DOLO.

O tipo infracional da falta de prestação de informações no prazo e na forma exigidos não possui o dolo como condição para sua ocorrência. Prestação de informações obrigatórias fora do prazo configura de maneira perfeita o tipo.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Agente de cargas é sujeito passivo legítimo da autuação por falta de prestação de informações.

DISCRICIONARIEDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO.

Lançamento é ato vinculado, não podendo a autoridade fiscal deixar de efetuar-lo por decisão discricionária.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 11128.721289/2011-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-011.754 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2024  
**Recorrente** DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO DO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a falta de análise e pronunciamento pela autoridade julgadora dos argumentos apresentados em sede de impugnação pelo sujeito passivo, o que gera, em consequência, a nulidade da decisão, com base no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular, de ofício, a decisão de primeira instância, devendo o processo retomar à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a devida análise dos argumentos trazidos na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 12-95.907, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em

Desta forma, acolho os Embargos inominados opostos pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 por também identificar o lapso manifesto alegado no Despacho de Admissibilidade destes Embargos, fl. 261:

A leitura dos excertos transcritos no voto da decisão proferida por meio do acórdão nº 3402-011.754 é suficiente para que se chegue à conclusão de que a i. Relatora incorreu em lapso manifesto, estruturando o relatório e o voto da decisão que relatava com base no que foi decidido por meio do acórdão nº 12-95.907, declarado nulo, e não do acórdão nº 107-001.797, que lhe sucedeu.

Assim, conforme os ditames do artigo 117 do RICARF, deve-se proceder à prolação de um novo Acórdão.

## **RECURSO VOLUNTÁRIO DA SOCIEDADE DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA.**

### **CONHECIMENTO**

Tomo conhecimento do Recurso, pois ele é tempestivo e preenche as demais condições processuais para a sua admissibilidade.

### **PRELIMINARES**

#### **Prescrição Intercorrente**

A Recorrente, entre as fls. 176 e 179, pugna pela declaração da ocorrência da Prescrição Intercorrente em relação ao lançamento efetuado, pois, conforme o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, a pretensão punitiva da Administração Pública Federal é alcançada pela prescrição quando os Autos ficam paralisados por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Com razão a Recorrente.

A multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003) tem natureza primordialmente aduaneira não-tributária. Desta forma, paralisado o processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, deve o respectivo lançamento ser cancelado, por prescrição intercorrente.

Explico.

O Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, deixou assim consignado em sua ementa (grifei):

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE **INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA)**. DEFINIÇÃO DA **NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA**. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal

direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. **É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99**, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de **infração à legislação aduaneira**, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma **será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.** Precedente sobre a

matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. **2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.**

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que foi decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos:

1) o prazo de paralisação do processo; e

2) a natureza jurídica da norma de conduta violada.

**Em relação ao primeiro aspecto, este processo ficou paralisado de 15/09/2011 (Impugnação) a 31/01/2018 (julgamento da Impugnação) e de 17/03/2021 (Recurso Voluntário) até 15/04/2024 (julgamento do Recurso Voluntário). Portanto, por duas vezes este processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento.**

Verificado esse primeiro aspecto do Tema 1293 do STJ, passo ao segundo, tendo sempre em vista que estou a tratar da multa regulamentar capitulada na alínea (e) do inciso V do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966: deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Quanto à natureza jurídica da norma de conduta violada, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

E este grau significativo de subjetividade, a meu ver, é causado por dois marcos definidores daquilo que deve e daquilo que não deve ser alcançado pela prescrição intercorrente. O primeiro marco, do que deve, é definido “se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação”. Já o segundo marco, do que não deve, é definido “se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”.

Sendo assim, a norma desobedecida protegeria o controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro? Com certeza a multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, aplicada à empresa de transporte internacional, presta-se à proteção do controle do trânsito internacional de mercadorias.

Este tipo de proteção, a qual diz respeito à competência aduaneira não-tributária de administração das operações de importação, satisfaz as condições do primeiro marco: o que deve ser atingido pela prescrição intercorrente.

Desta forma, conforme as premissas e condições presentes no tema 1293 do STJ, entendo que a multa regulamentar por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, é de natureza essencialmente não-tributária, pois se presta, de plano, à proteção das competências aduaneiras não-tributárias exercidas no controle do trânsito internacional de mercadorias.

Assim, voto por cancelar esta multa, por prescrição intercorrente.

Tomei conhecimento das outras questões preliminares e de mérito presentes no Recurso, mas, em razão do exposto acima, deixei de analisá-las.

### **CONCLUSÃO**

Voto por conhecer e acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para, quanto ao Recurso Voluntário, preliminarmente, dar-lhe provimento para cancelar o auto de infração, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999, conforme Tema 1293 do STJ, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES**